



O CONTRATO DE TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

THE CONTRACT OF EMPLOYMENT AND CHILD LABOUR IN BRAZIL

Vanessa dos Santos¹, Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: O presente artigo foi retirado de monografia de conclusão do curso de direito e disserta sobre as diversas formas e fontes do contrato de trabalho e trabalho infantil, visando especificar sua evolução ao decorrer do tempo e novos conceitos acerca do tema, ao que se trata do trabalho infantil foi objetivado a situação jurídica do trabalho artístico de crianças e adolescentes. A priori é esclarecer o ponto de vista jurídico sobre o contrato de trabalho, considerando que o mesmo surgiu para limitar os abusos do empregador em explorar o trabalho e para modificar as condições de trabalho. Também tem como objetivo analisar o trabalho infantil no Brasil, que ainda é proibido por lei para menores de 14 anos no Brasil, porém isso não é respeitado no qual acaba prejudicando muitas crianças e adolescentes. O que se destaca nesse meio é a exposição de crianças na mídia televisiva, muitas vezes sendo privadas do seu convívio social e familiar deixando assim de cumprir o que nos fala o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de trabalho. Evolução. Trabalho Infantil. Crianças. Adolescentes.

ABSTRACT: This article discusses the different forms and sources of the contract of work and child labor, aiming to specify its evolution over time and new concepts about the theme, which is about child labor was aimed at the legal situation of children's artwork and adolescents. A priori is to clarify the legal point of view on the contract of employment, considering that the same appeared to limit the abuses of the employer to exploit the work and to modify the working conditions. It also aims to analyze child labor in Brazil, which is still prohibited by law for children less than 14 years in Brazil, but this is not respected in which end up hurting many children and adolescents. What stands out in this medium is the exposure of children in the television media, often being deprived of their social and family life, thus failing to comply with the Statute of the Child and Adolescent (Law 8.069 / 90).

KEYWORDS: Contract work. Progress. Child labor. Children. Adolescents.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar as várias formas de trabalho infantil, desde o início dos tempos, as primeiras formas de trabalho, as primeiras leis, a evolução constitucional seguindo as regulamentações da Organização Mundial do Trabalho (OIT), passando pela Constituição Federal, o estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratando da evolução será abordada a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, o trabalho na mídia televisiva, como é feita a fiscalização e a irradicação no Brasil, órgãos fiscalizadores e procedimentos internos.

Assim se pretende analisar todas as fases do contrato de trabalho o que mudou desde a criação das leis para regulamentar o direito dos empregados ao longo do tempo, com enfoque no direito da criança.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Ao que se pese não podemos falar de Direito do Trabalho sem falar do seu passado, isso serve para compreender o seu presente e sua evolução no futuro.

O Direito do Trabalho surgiu a partir do século XIX, decorrente dos movimentos

operários que buscavam melhores condições de trabalho, a diminuição da jornada e melhores condições de trabalho para as mulheres entre outros direitos.

Inicialmente, o trabalho foi considerado na Bíblia como castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido o fruto proibido (Gêneses, 3).

O trabalho vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais. Era um instrumento usado pelos agricultores para bater, raspar e esfiapar o trigo, espiga de milho e o linho.

Com o passar do tempo o direito do trabalho será produto da Revolução Industrial que ocorreu no século XVIII, no qual com o surgimento das máquinas houve como consequência o desemprego e a redução do salário dos trabalhadores da época, isso ocorreu porque as máquinas substituíram grande parte da mão de obra e com isso os custos foram reduzidos, os trabalhadores perceberam que já não tinham mais a mesma importância e se sentiam cada vez mais explorados pelos donos de comércios, onde não tinham nenhuma proteção do Estado.

A partir daqui surgiu-se uma nova forma de trabalho, mais justa, estando prevista na (CLT) Consolidação das Leis do Trabalho, desta forma podemos entender como foi o início do trabalho infantil no Brasil,



e o que trouxe de inovações para a proteção do trabalho infanto-juvenil.

2. A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTO – JUVENIL NO BRASIL

Desde a antiguidade o homem sempre trabalhou. Mas ao longo do tempo esse trabalho foi adquirindo novas formas ao longo dos anos, sendo que seu valor era considerado pela época, ou seja, de acordo com cada momento histórico, e para o trabalho infantil não foi diferente, ele seguiu pelo mesmo caminho.

A exploração do trabalho infantil vem de muito tempo, até antes do Brasil ter sido descoberto pelos portugueses, nessa época já tinha exploração de crianças e adolescentes dentro das grandes navegações. Não era respeitado o direito das crianças e adolescentes, eram totalmente escravizados, viviam em porões sem nenhuma higiene um ambiente desproporcional para o convívio de uma criança, sofrendo ali vários tipos de exploração.

Dessa forma podemos entender como foi o início do trabalho infantil no Brasil, quando foi criado em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trouxe inovações para a proteção do trabalho infanto-juvenil.

3. DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E

ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

No que consiste a realidade do nosso país, o trabalhador começa a trabalhar muito cedo, isso porque precisa ajudar a completar a renda, ou seja, ajudar na subsistência de sua família, ao que se sabe crianças e adolescentes também estão trabalhando cada vez mais cedo para ajudar a sustentar a casa.

Essa é uma triste realidade que nos rodeia, por isso exige total atenção ao Direito do Trabalho e de toda a sociedade, pois ainda existem crianças e adolescentes sendo explorados em muitas regiões do país e por mais que existam normas para regulamentar o trabalho, nem sempre são seguidas.

4. DA FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL E DOS PROGRAMAS PARA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO NO BRASIL

Infelizmente, mesmo com a evolução das leis da criação do ECA e da OIT, ainda vemos muitas formas de exploração de crianças e adolescentes nos dias atuais, não só em nosso país, mas no mundo inteiro. Crianças que são submetidas desde muito pequenas a trabalhos escravos devido à falta de condições em que vivem, morando em lugares de extrema pobreza, crianças essas que deveriam estar brincando, aproveitando sua infância, estudando e se desenvolvendo com saúde.



Diante desse fator, se fez necessário a intervenção do órgão judiciário trabalhista para tentar combater estas explorações que vem crescendo cada dia mais na sociedade. A intenção do Poder Judiciário Trabalhista é tentar prevenir e erradicar o trabalho de menores de dezesseis anos, que é chamado de trabalho infantil. Essa fiscalização deve ocorrer em todas as áreas, não só na mídia televisiva, mas também em carvoarias, em lixões, em semáforos onde diariamente crianças perdem sua infância para levar sustento para suas famílias.

Senão vejamos alguns dos programas para erradicação do trabalho infantil: O IPEC é um programa que foi implementado pelo Brasil em 1992 pela OIT, com o intuito de acabar com o trabalho infantil no mundo, visando por meio de estratégias e parcerias, intensificar as ações para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

O PETI é um programa instituído pelo governo federal, desenvolvendo parcerias com alguns setores dos governos estaduais, municipais e as sociedades civis, com o objetivo também de erradicar o trabalho infantil de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, para possibilitar o desenvolvimento e o acesso à escola.

A Fundação ABRINQ foi criada em 1989, com o intuito de conscientizar empresários brasileiros sobre a importância de combater o trabalho infantil e proteger os direitos das crianças e adolescentes.

A CONAETI tem por objetivo regulamentar as Convenções 138 e 182 da OIT, como forma de integrar as Convenções com outros diplomas legais vigentes, podendo criar propostas para um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, seguindo pelo mesmo mecanismo aplicado na Convenção 182 acompanhando e implementando as mesmas disposições previstas nas Convenções 138 e 182 no Brasil.

E por fim podemos falar da OIT Organização Internacional do Trabalho, que foi criada com o intuito de maior proteção e compreensão no campo do Direito do Trabalho, principalmente quando falamos no trabalho infanto-juvenil, ela foi criada no fim da primeira Guerra Mundial (1914-1918), com a Conferência da Paz que a instituiu, onde esta descrita na parte XVIII do Tratado de Versalhes, tendo assim, uma maior proteção no campo do Direito do Trabalho.

CONCLUSÃO

O que se pretendeu demonstrar com algumas palavras é que durante estes períodos o trabalho infantil vem progredindo, mais ainda está longe de se erradicar, pois, não é de hoje que as crianças e adolescentes são exploradas, isso vem desde o início do século, mas com o desenvolvimento da sociedade algumas coisas foram mudando neste aspecto, foi quando surgiu o Direito do Trabalho que trouxe em alguns de seus artigos uma maior proteção para os menores.



Em nossa Carta Magna também está previsto a idade mínima para o trabalho que será de dezesseis anos para os adolescentes e quatorze anos na condição de menor aprendiz.

Dessa forma podemos concluir que o trabalho feito por crianças menores de quatorze não pode ser permitido, pois a legislação não faz nenhuma menção quanto a exceção para este assunto, a não ser que seja contrato de aprendiz.

Já os adolescentes a partir de dezesseis estes sim podem trabalhar conforme prevê a legislação, estando em local seguro, não sendo insalubre em período noturno, e que represente perigo para a formação de desenvolvimento do adolescente e sendo compatível com os horários escolares para não afetar no seu rendimento.

Com esse estudo pude observar e chegar a observação de que na minha opinião deve ser proibido o trabalho de menores de quatorze anos em qualquer forma de labor, mesmo este sendo em mídia televisiva, pois conforme já sabemos o intuito de se ter crianças em novelas, comerciais minisséries, etc., é econômico, as emissoras visam lucrar com as aparições de crianças nestes determinados programas, e isso foge ao prevê a legislação, que somente autoriza a aparição de menores em espetáculos com públicos desde que seja para conteúdo educacional, o que não é o caso, não existe

uma preocupação com a formação da criança.

No do adolescente que estabelece a idade mínima permitida, poderá este trabalhar, porém sob uma autorização judicial como já vimos em capítulos anteriores pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme prevê os artigos 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 406 da CLT.

E mesmo com tantas disposições acerca do tema, ainda é preocupante o trabalho de crianças e adolescentes em todo mundo, precisa se ter uma fiscalização mais rígida, para combater as várias formas de trabalho infantil, ao quais algumas não podemos nem chamar de trabalho por ser desgastantes até mesmo para um adulto, e para uma criança chega a ser uma exploração, quantas crianças que dependem do trabalho em lixões, carvoarias, entre outros.

Precisa se respeitar cada fase da vida, a criança precisa ser criança e não desde pequeno ter responsabilidades de adulto, claro que a responsabilidade vem com o passar dos anos, mas tudo ao seu tempo, não podemos dar ao adolescente a responsabilidade de adulto, assim estaríamos pulando uma fase de sua vida e esse desenvolvimento precisa ser natural.

Por isso, conclui-se que a criança e o adolescente não carecem de trabalhar, não podemos dar essa responsabilidade desde



cedo para os nossos pequenos, vamos deixar isso para os adultos que já passaram pela fase de formação e desenvolvimento e estão aptos para o mercado de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 11ª ed. Editora. Saraiva. 1980.]

APUD. Martins, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 4ª ed. Editora. Malheiros. 2002.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A boa-fé no contrato de emprego**. São Paulo. Editora LTr, 1996.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Responsabilidade pré-contratual no código de defesa do consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, nº18, abril/junho 1996.

BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo. Editora LTr, 2003.

BRASIL, CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943.

CESARINO, Junior. **Direito social brasileiro**, 6ª ed. Editora. Saraiva, 1980.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ª edição. Editora: LTR, 2014.

DIAS, Amanda Bedin. O trabalho da criança e do adolescente no brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva. (Monografia de conclusão de curso) –São Paulo, Presidente Prudente, 2007

GRAMKOW, Leonardo. **A boa-fé objetiva nos contratos individuais de trabalho**. (Monografia de conclusão de curso) – Curitiba, 2013.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 4ª ed. Editora. MALHEIROS. 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: ATLAS. 2010.

MENEZES CORDEIRO, Antônio. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra. Editora Almedina, 1997.

MINHARRO, Erolde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente proteção e profissionalização**. 2ª ed. São Paulo: DEL REY. 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho**. 21ª ed. São Paulo: LTR. 1995.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR. 2000.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores



constitucionais e normas de proteção. **LTR**. São Paulo. Editora LTr, v. 69, Fev. 2005.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. A boa-fé objetiva na relação contratual. Barueri, SP: Manole, 2004. In **Cadernos de direito privado**. v.1 Escola Paulista da Magistratura. Apud NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual, São Paulo: Saraiva. 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22^a ed. São Paulo: LTR, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 3^a ed. rev. e atual. São Paulo: Renovar. 2010

STUCHI, Victor Hugo Nazário; ROQUE, Nathaly Campitelli. **Vade Mecum doutrina jurídico**. 6^a ed. São Paulo: Método. 2014

VADE MECUM 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VADE MECUM 2016: OAB e concursos. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016

VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de direito da criança e do adolescente. São Paulo. Editora.LTr, 1997. SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA, João de Lima; FILHO, João Teixeira de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 19^a ed. São Paulo. Editora LTr, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de direito do trabalho**: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.